



PROCESSO N.º 999/04

PROTOCOLO N.º 8.327.275-9

PARECER N.º 209/05

APROVADO EM 04/05/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SENAI – NÚCLEO DE ASSESSORIA ÀS EMPRESAS

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares praticados anteriormente à autorização de funcionamento do curso de Técnico em Segurança do Trabalho realizado no período de 10/02/2003 a 01/07/2004.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2910/04, fls. 02, de 16 de dezembro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o expediente em referência, solicitando deste Colegiado a convalidação dos atos escolares praticados anteriormente à autorização de funcionamento do curso de Técnico em Segurança do Trabalho do SENAI – Núcleo de Assessoria às Empresas do município de Paranaguá, no período de 10/02/2003 a 01/07/2004.

Esta solicitação refere-se ao Processo n.º 1363/03-A ao qual este Conselho, em 29/09/04, solicitou diligência ao SENAI para que enviasse os seguintes documentos:

- cópia do parecer autorizatório do CEE/PR;
- cópia da Resolução Secretarial de autorização;
- relação de alunos;
- ficha de frequência e de notas com resultado final;
- calendário escolar;
- relatório de Verificação da CDE.

2. No mérito.

Trata-se dos estudos do curso de Técnico em Segurança do Trabalho do SENAI – Núcleo de Assessoria às Empresas do município de Paranaguá, cujo início deu-se antes da publicação da Resolução Secretarial no Diário Oficial do Estado, que autorizou o referido curso.

O interessado informa à DIE/SEED, conforme ofício n.º 16/07 de 08/07/04,

às fls. 34 e 35:

JR



PROCESSO N.º 999/04

“o SENAI – Departamento Regional do Paraná, faz referência ao Plano de Curso Técnico em Segurança do Trabalho, desenvolvido no Núcleo de Assessoria às empresas de Paranaguá, que, seguindo orientações e instruções emanadas da Agência para o Desenvolvimento do Ensino Técnico do Paraná – PARANATEC, iniciou o referido curso em data antecedente à publicação do respectivo ato autorizatório.”

No mesmo ofício relata que embora tivesse protocolado junto a PARANATEC seu Plano de curso em 26/09/2002, na intenção de iniciar o curso no início do ano letivo de 2003, portanto, com mais de 120 dias exigidos pela Deliberação n.º 002/00-CEE, o Parecer do CEE que autorizou o curso só foi exarado em 04/06/04.

Diante dessas contingências, afirma o SENAI – Departamento Regional do Paraná ter sido “instado” pela proponente para iniciar o curso no intuito de atender as necessidades de “qualificar força de trabalho para um segmento emergente, bem como para “geração de emprego e renda”, conforme orientações da própria PARANATEC.

Do Parecer n.º 290/04-CEE, aprovado em 04/06/2004, anexo às fls. 09 a 17, extrai-se, pelo voto da relatora, que o Curso de Técnico em Segurança do Trabalho do SENAI – Núcleo de Assessoria às Empresas do município de Paranaguá, fica autorizado a partir da publicação do Ato Autorizatório, Resolução n.º 2235/04, anexa às fls. 08, que deu-se em 23/07/04 no DOE.

Considerando o início antes da autorização de funcionamento, o NRE de Paranaguá, pelo Ato Administrativo n.º 141/04, designa a Comissão para verificação *in loco* da documentação dos alunos do curso Técnico em Segurança do Trabalho do SENAI, do município de Paranaguá.

O NRE de Paranaguá, às fls. 31 emitiu Relatório de Verificação para fins de convalidação do referido curso, informando “que após a verificação *in loco* declara que toda a documentação dos alunos encontra-se em ordem, nada havendo de irregular no que se refere aos procedimentos do SENAI com relação à matrícula dos alunos”.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e da regularidade da documentação apresentada pelo NRE de Paranaguá e pelo SENAI, referentes aos alunos relacionados às fls. 24 a 30, este Relator é pela convalidação dos estudos realizados anteriormente ao Ato de Autorização de funcionamento do curso de Técnico em Segurança do Trabalho desenvolvidos no SENAI - Núcleo de Assessoria às Empresas de Paranaguá, no período de 10/02/2003 a 01/07/2004.

Para tanto, devolva-se este processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 999/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de maio de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de maio de 2005.